

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 1231, DE 2003

Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportado pelo estudante.

AUTOR: Deputado SANDES JÚNIOR

RELATORA: Deputada MARINHA RAUPP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 1231, de 2003, de autoria do nobre Deputado SANDES JÚNIOR, dispõe sobre o peso máximo de mochilas e objetos semelhantes a ser transportado por estudantes.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pela Comissões (Art. 24, II, RICD). Na Comissão de Educação e Cultura (CEC) a proposição em apreço é agora apreciada sob o ângulo do mérito educacional e cultural. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

É louvável a iniciativa legislativa do nobre colega, Deputado SANDES JÚNIOR.

É plenamente sabido, tanto por pais como por educadores e demais profissionais ligados à prática pedagógica, como professores de educação física e médicos escolares, que crianças e adolescentes exageram no peso que transportam diariamente em mochilas e objetos semelhantes. Com freqüência, esse exagero não se deve ao estudante mas à própria escola, ao demandar o transporte diário de materiais didáticos excessivos quanto ao peso, como dicionários e instrumentos diversos.

A Sociedade Brasileira de Ortopedia, como bem lembra o ilustre autor da proposta em apreço, estima que 60 a 70% dos problemas de coluna vertebral na idade adulta são causados pelo excesso de peso transportado ou por esforços repetitivos executados na infância e na adolescência.

Portanto, deve ser prontamente reconhecido o mérito educacional da iniciativa legislativa em epígrafe, que pretende limitar em 10% do peso corporal do indivíduo a carga a ser transportada em mochilas e objetos semelhantes por estudantes em geral. Acrescente-se que esse valor deriva de estudos científicos sobre o assunto, o que garante introduzir na prática pedagógica brasileira um importante fator de prevenção de problemas ortopédicos na idade adulta dos hoje estudantes.

Voto, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1231, de 2003, do nobre Deputado SANDES JÚNIOR.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Marinha Raupp
Relatora

31257700.072
CDCLPA136